



Número: **0600309-52.2020.6.10.0076**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS MA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>COLIGAÇÃO "PRA FRENTE SÃO LUÍS" (REPRESENTANTE)</b>	<b>ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>EDUARDO SALIM BRAIDE (REPRESENTANTE)</b>	<b>ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)</b>
<b>EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (REPRESENTADO)</b>	<b>ELAINE ANGEL (ADVOGADO) BRUNA SANSEVERINO (ADVOGADO) PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ (ADVOGADO) MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO (ADVOGADO) THEODOMIRO DIAS NETO (ADVOGADO) LUIS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO (ADVOGADO) JOSE CARLOS DIAS (ADVOGADO) DENISE VIEIRA DO REGO PASSOS (ADVOGADO)</b>
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39507 338	13/11/2020 12:06	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



retirada do conteúdo, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor máximo previsto no artigo 27, § 1.º c/c o artigo 28, § 5.º e 6.º, da Res. TSE n.º 23.610/19.

A tutela de urgência foi provisoriamente deferida (ID 38527593).

Em seguida, a representada atravessou petição contendo documentos que comprovariam a matéria impugnada e, com isso, pediu reconsideração da decisão liminar (ID 38597385).

Ato seguinte, apresentou defesa informando o cumprimento da liminar deferida e alegando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia da inicial e falta de amparo legal, pois a representante fundamentou o pedido no art. 17 e seguintes da Res. TSE 23608/2019 que tratam de showmício e eventos assemelhados e não de matéria jornalística.

Segue alegando “Portanto, a via eleita pelo representante é inadequada e inviável. A legislação eleitoral prevê ao candidato a possibilidade de pedir direito de resposta à Justiça Eleitoral, nos termos da Resolução 23.608/2019, para as hipóteses em que a lei permite.” (ID 38855089)

No mérito, pugna pela improcedência da representação (ID 38855089)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da representação (ID 39141620)

É o relatório. **Decido.**

*Ab initio, passo a tratar da preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o presente caso seria de pedido de direito de resposta e não de retirada de conteúdo da internet, e que a representante fundamentou o pedido no art. 17 e seguintes da Res. TSE 23608/2019 que tratam de showmício e eventos assemelhados e não de matéria jornalística.*

Nesse quesito, verifico que não assiste razão à representada, vez que a fundamentação da sentença decorre dos fatos jurídicos apresentados e não de eventual capitulação jurídica manifestada pelas partes, em consonância com os brocardos jurídicos *jura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi ius*.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Pois bem. Versam os autos sobre a hipótese de propaganda eleitoral negativa, consubstanciada na publicação de matéria jornalística ofensiva à honra e à imagem do candidato representante, uma vez que se tratariam de notícias sabidamente inverídicas.

Aduzem os representantes que a representada publicou em 07.11.2020, em sua página online na internet (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2020/11/documento-do-ministerio-publico-classifica-candidato-em-sao-luiscomo-investigado.shtml>), referente à coluna Painel, matéria com verdadeira “fake news”, pois referida matéria ofende a honra e a imagem do candidato a Prefeito de São Luís EDUARDO SALIM BRAIDE, na medida em que “propaga notícias sabidamente inverídicas”

A publicação impugnada tem o seguinte teor (ID 38472961), *in litteris*:

**“Documento do Ministério Público classifica candidato em São Luís como investigado**

Eduardo Braide (Podemos), líder nas pesquisas, disse em debate que nunca foi alvo de inquéritos; mas manifestação do MPF de 2019 o classifica como investigado.

Recentes declarações do candidato a prefeito em São Luís (MA) Eduardo Braide (Podemos), líder das pesquisas, têm causado polêmica. Ele disse em debate na TV que não é e nunca foi alvo de inquéritos. Uma manifestação do Ministério Público Federal, de outubro do ano passado, o classifica, no entanto, como investigado.

O procurador Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo faz menção ao se posicionar sobre qual instância deveria cuidar do caso, que apura desvio em licitações. No documento, Albo afirma que foram identificadas movimentações atípicas pelo Coaf entre 2011 e 2014, quando Braide era deputado estadual.

A assessoria de Eduardo Braide enviou duas notas ao Painel, negando que o candidato seja investigado e disse que foi solicitada à Polícia Federal uma certidão para demonstrar que não há investigação contra ele. Enviou documentos de 2016 e 2017 para dizer que ele não é alvo de inquérito. Sobre o documento de 2019 do Ministério Público, no entanto, a assessoria informou desconhecer a manifestação”

Como forma de comprovar a inveracidade da referida publicação, os representantes juntaram à



inicial diversas certidões negativas (certidões negativas para fins eleitorais, datadas de 06 e 08 de novembro de 2020, da Justiça Federal do Maranhão e do Tribunal Regional Federal da 1ª região; certidões negativas da Justiça Estadual (1.º e 2.º graus), da Justiça Federal (1º e 2º graus), do STJ e do STF - ID's 38472969/38472977), bem como certidão negativa da Polícia Federal no Maranhão, datada de 06/11/2020, atestando que não foram encontrados registros onde o requerente EDUARDO SALIM BRAIDE conste como indiciado (ID 38472982).

Destarte, em juízo provisório, típico das decisões liminares, destacando a ausência de comprovação da notícia divulgada pela representada, bem como as certidões apresentadas pelos representantes, mormente a certidão negativa da Polícia Federal no Maranhão, datada de 06/11/2020, atestando que não foram encontrados registros onde o requerente EDUARDO SALIM BRAIDE conste como indiciado (ID 38472982), este Juízo deferiu, preliminarmente, a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos, *ad litteram*:

“Nesse contexto, verifico que as afirmações trazidas pela representada não estão embasadas em provas, apenas cita um documento do Ministério Público, mas não o apresenta nem informa onde pode ser consultado, possuindo, assim, num contexto eleitoral muito próximo ao dia da votação, potencial ofensivo capaz de lesar a reputação do representante, ora candidato a Prefeito de São Luís, perante o eleitorado ludovicense, notadamente ao afirmar que “Eduardo Braide (Podemos), líder nas pesquisas, disse em debate que nunca foi alvo de inquéritos; mas manifestação do MPF de 2019 o classifica como investigado.”

Desse modo, sem adentrar no mérito da veracidade da informação divulgada, num juízo prelibatório, único cabível neste momento, entendo presente a plausibilidade da tese jurídica aventada.”

Após, a representada, como forma de comprovar o conteúdo da matéria impugnada, atravessou petição com documentos classificados como sigilosos, não apresentados anteriormente, quando publicou a matéria impugnada, contendo, entre outras coisas, a citada manifestação do Ministério Público Federal de que o candidato representante seria investigado no Inquérito Policial 0969/2016-DPF/MA, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob nº processo 005B214-57.2016.4.01.0000/MA, assim como procuração assinada por Eduardo Salim Braide, constituindo advogados para defendê-lo, especificamente, no referido inquérito, além de decisão do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, relator do mencionado processo, determinando a remessa daqueles autos ao STF para apreciação da matéria, visto que o Sr. EDUARDO BRAIDE, da coligação representante, goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, porque exerce o mandato de Deputado Federal. e, com isso, pediu reconsideração da citada decisão liminar (ID 38597385).

Em sua defesa, a representada informou o cumprimento da liminar deferida e alegou que o presente caso seria de pedido de direito de resposta e não de retirada de conteúdo da internet, e, no mérito, pediu a improcedência da representação.

Pois bem. Sobre o tema em questão, a legislação eleitoral estabelece nos arts. 27 e 30 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, *in verbis*:

“Art. 27. (...)

**§1º. A livre manifestação do pensamento do eleitor identificável na internet somente é passível de limitação quando ofende a honra ou imagem de candidatos, partidos ou coligação, ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.**

§2º. O disposto no parágrafo 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

(...)

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da



propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

**§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º). (grifei).**

Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **reputam-se sabidamente inverídicos aqueles fatos passíveis de verificação de plano** (Representação nº 060089488, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/08/2018).

Nessa toada, a Corte Superior entende que **“a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias”** (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que **“o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano”** (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, agora, diante da documentação classificada de sigilosa, trazida aos autos pela representada, mormente fotos da citada manifestação do Ministério Público Federal, de outubro de 2019, que classifica o então candidato Eduardo Salim Braide como investigado no Inquérito Policial 0969/2016-DPF/MA, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob nº processo 005B214-57.2016.4.01.0000/MA, bem como procuração assinada pelo referido candidato, constituindo advogados para defendê-lo, especificamente, no referido inquérito, num cotejo analítico entre o texto da matéria acusada de irregular (ID 38472961) e esses documentos (ID 38855089), verifica-se a impossibilidade de se extrair, do conteúdo abordado na matéria impugnada, um fato que seja considerado, de plano, sabidamente inverídico, uma inverdade que seja indubitavelmente verificável de plano, nos termos dos citados entendimentos do TSE, apesar das diversas certidões juntadas pelo candidato.

Na referida matéria, percebe-se que a questão debatida nestes autos, acerca da existência ou não de investigação criminal em curso envolvendo o candidato e representante, EDUARDO BRAIDE, é eivada de controvérsias e demanda aprofundamento em provas e manifestações, a fim de se atestar sua efetiva veracidade, procedimento que não é o objeto e não é comportado no célere rito da presente representação, nos termos da Resolução TSE 23.608/2019.

O que de fato sobressai é uma dúvida passível de esclarecimentos do candidato citado, pois, repise-se, a representada se vale de fotos de documentos obtidos em procedimento sigiloso e que, aparentemente, não seriam registrados em certidões positivas de trâmite processual.

Assim, entendo que, sendo o citado pessoa pública, parlamentar e candidato neste pleito, mais razão há para que a Justiça Eleitoral não intervenha ou venha a impedir que o debate político se desenrole democraticamente.

E aqui, vale ressaltar, como é cediço, que o período eleitoral pode trazer para os candidatos, notadamente aqueles que pleiteiam a chefia do Poder Executivo, vários dissabores decorrentes da exposição pública de sua vida e imagem, corriqueiras no debate político.

Colaciono, por oportuna, doutrina de Aline Osório:

“A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático [...]. [...] por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto” .

Ademais, cumpre frisar que a legislação eleitoral que trata da remoção de conteúdo da internet, por ordem judicial, é expressa ao prever que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no



debate democrático”, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38, caput; par. 1º).

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos constam, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **REVOGO** a liminar de ID 38527593, provisoriamente concedida, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela COLIGAÇÃO “PRA FRENTE SÃO LUÍS” (PODE/PSD/PMN/PSC e PSDB) e EDUARDO SALIM BRAIDE, em desfavor da EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (FOLHA DE SÃO PAULO), nos termos do do art. 27, §1º c/c art. 38, ambos da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Após o trânsito em julgado, e as providências de praxe, archive-se.

São Luís, 13 de novembro de 2020.

**CRISTIANA DE SOUSA FERRAZ LEITE**  
**Juíza Titular da 76ª Zona Eleitoral**

